



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 673-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NETO CARLETTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 97 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com as redações abaixo:

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º

§ 3º. Os aeroclubes que estejam instalados em aeroportos administrados pela União Federal, por meio de empresas públicas ou que tenham sido concedidos à iniciativa privada, são isentos de pagamento pela utilização das áreas que ocupam.

§ 4º. Os aeroclubes instalados em aeroportos administrados pela União Federal, por meio de empresas públicas, ou que tenham sido concedidos à iniciativa privada, não serão instados a desocupar as áreas que já ocupam, salvo necessidade justificada de adequação aeroportuária, quando serão realocados para área de tamanho equivalente, no mesmo aeroporto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Os aeroclubes são associações civis que objetivam o ensino e a prática da aviação civil, além do turismo e desportos. Os aeroclubes, uma vez autorizados a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

O ensino e prática de direção automotiva é realizado em vias públicas, através de escolas de formação de condutores. O ensino e prática da aviação civil, por outro lado, requer a utilização de pistas de pousos e decolagens e desta forma **não há como afastar os aeroclubes dos aeroportos**.

Para funcionamento, os aeroclubes são autorizados, fiscalizados e coordenados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Após autorizados, os aeroclubes passam a integrar o Sistema de Formação e Adestramento de Pessoal, previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo responsáveis pelo ensino e treinamento de pilotos e de pessoal da infraestrutura aeronáutica, além do fomento a prática de esportes e turismo relacionados à atividade aeronáutica. **A formação de pilotos civis no Brasil e a própria história da aviação brasileira estão intimamente ligadas aos aeroclubes.**

Resta clara a imprescindibilidade dos aeroclubes e a necessidade de estimularmos a continuidade de suas atividades, garantindo sua permanência na estrutura física dos aeroportos brasileiros.

Portanto, senhores Deputados e senhoras Deputadas, o tema aqui abordado é de enorme importância e merece pronta atuação desta Casa Legislativa, razões pelas quais solicito o apoio dos nobres colegas a esse relevante projeto para a aviação brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG

Documento eletrônico assinado por Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), através do ponto SDR_56227, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO VIII

SISTEMA DE FORMAÇÃO E ADESTRAMENTO DE PESSOAL

Seção I

Dos Aeroclubes

Art. 97. Aeroclube é toda Sociedade Civil com patrimônio e administração próprios, com serviços locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os serviços aéreos prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - ensino e adestramento de pessoal de voo;

II - ensino e adestramento de pessoal da infraestrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos.

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

Seção II

Da Formação e Adestramento de Pessoal de Aviação Civil

Art. 98. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação ou de atividade a ela vinculada (art. 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

§ 2º A formação e o adestramento de pessoal das Forças Armadas serão estabelecidos em legislação especial.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa acrescentar dois parágrafos ao art. 97 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para prever que os aeroclubes instalados em aeroportos sob domínio da União (i) sejam isentos de pagamento pela utilização de área aeroportuária e (ii) não sejam removidos da área que ocupam, exceto por justificada adequação aeroportuária, devendo, nesse caso, ser realocados em outro espaço equivalente do sítio aeroportuário.

Na justificação, o Autor argumenta que os aeroclubes, uma vez autorizados a funcionar, são considerados como de utilidade pública e fiscalizados pela ANAC. Afirma que “*o ensino e prática da aviação civil (...) requer a utilização de pistas de poucos e decolagens e desta forma não há como afastar os aeroclubes dos aeroportos*” e, ainda, que “*resta clara a imprescindibilidade dos aeroclubes e a necessidade de estimularmos a continuidade de suas atividades, garantindo sua permanência na estrutura física dos aeroportos brasileiros*”.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes



* C D 2 4 0 2 9 3 9 7 4 6 0 0 *

manifestar-se sobre o mérito da proposição e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

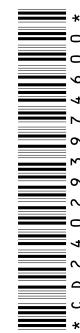
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em questão visa assegurar aos aeroclubes, entidades de utilidade pública que objetivam o ensino e a prática da aviação civil e de atividades turísticas e desportivas, a permanência gratuita nas áreas dos aeroportos da União, administrados pelo próprio Estado ou concedidos a entidades privadas. Prevê, ainda, que, caso seja necessária a adequação aeroportuária, os aeroclubes sejam realocados em áreas de tamanho equivalente, dentro do mesmo aeroporto.

Nota-se que o projeto se baseia em duas premissas. A primeira é que os aeroclubes dependem, para funcionar, de disponibilidade de pista de pouso e decolagem de aeronaves, o que justificaria a permanência deles nos aeroportos da União. A segunda, que os aeroclubes são entidades de utilidade pública, conforme prevê a lei. Portanto, concordamos com o Autor que, nada mais justo, a permanência dessas entidades seja gratuita e que eventual retirada dos aeroclubes do espaço que ocupam, por necessidade técnica, seja seguida de cessão de área equivalente no mesmo sítio aeroportuário, para que continuem a atuar no complexo em que estavam instalados.

Vale ressaltar a nobre função que os aeroclubes desempenham na aviação civil nacional. Nessas instituições se inicia o processo de formação dos futuros pilotos de aeronaves. Ademais, resta claro que, para o exercício dessas atividades, faz-se necessário que os aeroclubes



* C D 2 4 0 2 9 3 9 7 4 6 0 0 *

estejam instalados junto às pistas de pouso e decolagem dos aeroportos. Removê-los de tais áreas seria o mesmo que dar cabo às suas atividades.

Também nos parece evidente que, do ponto de vista econômico-financeiro, não faz nenhum sentido privar os aeroclubes do uso das pistas de pouso e decolagem disponíveis nos aeroportos e forçá-los a construir novas pistas em outros locais. A maioria dos aeroclubes já enfrentam dificuldades financeiras para manter suas atividades. Os custos operacionais já são muito altos – o que explica os valores cobrados para a formação de pilotos. Desse modo, qualquer mudança nessa estrutura já consolidada – e um tanto fragilizada – colocaria em grave risco a subsistência dos aeroclubes.

Convém lembrar que o setor enfrenta outras dificuldades. Os custos dos insumos – peças de aeronaves e combustível – são cotados em dólar. Além disso, registram-se a retração de contratações no setor aéreo e aumento da concorrência, gerado por escolas de aviação. Vê-se que o cenário para os aeroclubes não poderia ser mais desfavorável.

Nesse contexto, somos favoráveis à proposta de assegurar a permanência dos aeroclubes já instalados em áreas dos aeroportos da União, administrados por empresas públicas ou concedidos a entidades privadas, admitindo-se, no máximo, que sejam realocados para áreas equivalentes dentro do mesmo aeroporto, e, ainda, de que sejam isentos do pagamento de taxas pelo uso dessas áreas.

Nada obstante, propomos Substitutivo que visa à melhor adequação da medida pretendida ao diploma legal a ser alterado.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 673, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado NETO CARLETT
Relator

2024-6065



* C D 2 4 0 2 9 3 9 7 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2021

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

Art. 2º O art. 97 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97.

§ 3º Ficam asseguradas aos aeroclubes instalados em aeroportos administrados pela União, diretamente ou por meio de empresas públicas, ou concedidos à iniciativa privada:

I – a permanência nas áreas ocupadas, salvo em caso de justificada adequação aeroportuária, desde que sejam realocados para área de tamanho equivalente, no mesmo aeroporto; e

II – a isenção do pagamento de taxas pela utilização da área que ocupa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2024-6065

Apresentação: 11/06/2024 16:10:53,440 - CVT
PRL 1 CVT => PL 673/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240293974600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

9



* C D 2 2 4 0 2 9 3 9 7 4 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 22/11/2024 09:16:23,437 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 673/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a manutenção de aeroclubes nos aeroportos brasileiros.

Art. 2º O art. 97 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

.....
§ 3º Ficam asseguradas aos aeroclubes instalados em aeroportos administrados pela União, diretamente ou por meio de empresas públicas, ou concedidos à iniciativa privada:

I – a permanência nas áreas ocupadas, salvo em caso de justificada adequação aeroportuária, desde que sejam realocados para área de tamanho equivalente, no mesmo aeroporto; e

II – a isenção do pagamento de taxas pela utilização da área que ocupa.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 22/11/2024 09:16:23,437 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 673/2021

SBT-A n.1



* C D 2 4 1 3 7 9 8 3 8 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 673, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 673/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Bruno Ganem, Helena Lima, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Neto Carletto, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:17:46.910 - CVT
PAR 1 CVT => PL 673/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246571104400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

FIM DO DOCUMENTO